

DENÚNCIA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

ANTÔNIO CARLOS CAMELO DE PINHO, brasileiro, vereador do Município de Cocal do Piauí/PI, CPF nº 658.413.361-34, com endereço funcional na Câmara Municipal de Cocal/PI, vem, com o devido respeito às prerrogativas constitucionais do Ministério Público Federal, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal, art 5º, XXXIV, a, bem como nos princípios que regem a tutela do patrimônio público e a probidade administrativa, apresentar a presente **DENÚNCIA** relacionada a sucessivas contratações de livros e materiais pedagógicos realizadas pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI, em face do Prefeito Municipal **CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITO** e da Secretaria Municipal de Educação **ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES**, que também é Vice-Prefeita do Município, que, pela forma, oportunidade, valor e finalidade aparente, demonstram **violação manifesta dos deveres constitucionais de governança pública**, contrariedade à legislação de regência das contratações administrativas e possível dano ao erário.

In casu, os elementos reunidos – formais e materiais – apresentam-se de maneira coerente e reiterada, compondo um quadro que aponta para a existência de falhas estruturais de planejamento, inobservância de ritos legais obrigatórios, afronta a princípios fundamentais e alto potencial lesivo ao patrimônio público.

I – DO QUADRO FÁTICO E DO IMPACTO FINANCEIRO DAS CONTRATAÇÕES

As contratações objeto desta Representação atingem a **cifra vultosa de R\$ 6.259.370,83**, valor absolutamente destoante da capacidade financeira do Município de Cocal do Piauí. Os contratos, como demonstrado no quadro-síntese abaixo, revelam uma

concentração anômala de aquisições milionárias em curto intervalo de tempo, sem justificativa pedagógica, técnica ou financeira que as sustente.

Ao aprofundar o exame das empresas contratadas, verifica-se robustos indícios de incapacidade operacional e ausência de estrutura empresarial compatível com os vultosos contratos firmados. Informações publicamente disponíveis apontam que algumas dessas empresas já se encontram sob investigação em virtude de contratações suspeitas celebradas em outras localidades, havendo indicativos de que possam se tratar de empresas de fachada, criadas ou mantidas com o propósito específico de participar de procedimentos licitatórios direcionados ou de fornecer produtos com sobrepreço, entrega parcial ou inexistente.

Trata-se, portanto, de um quadro que transcende meras irregularidades administrativas: delineia-se um ambiente institucional permissivo à atuação de fornecedores cujo histórico já ostenta desconfiança fundada sobre sua idoneidade e capacidade técnica.

Some-se a isso o fato de que as contratações recentes superam, de forma absolutamente desarrazoada, os padrões históricos de aquisição do Município, que jamais ultrapassavam o montante de R\$ 300.000,00 em exercícios anteriores. A abrupta elevação dos valores, para patamares superiores a seis milhões de reais, sem que tenha havido qualquer política educacional inovadora, expansão da rede, mudança curricular ou justificativa técnica consistente, reforça o indício de direcionamento, sobrepreço e descontrole deliberado de gastos.

Os instrumentos contratuais encontram-se assim sintetizados:

QUADRO-SÍNTESE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS

Nº do Contrato	Procedimento	Empresa Contratada	Objeto	Valor (R\$)
04.2021/2025	Inexigibilidade 21/2025	MF DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA	Coleção SAEB (2º, 5º e 9º ano)	207.755,00
04.2020/2025	Inexigibilidade 20/2025		Coleção SIM Público (03, 04 e 05 anos)	609.280,00
04.2025/2025	Inexigibilidade 20/2025		Coleções SIM Público, Oficina das Finanças e OPEE	1.129.869,00
05.009/2025	Adesão nº 009/2025	MP DISTRIBUIDORA LTDA	Material pedagógico para SME	1.822.466,83
05.007/2025	Adesão – Pregão Eletrônico 52/2024	P & C DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA	Livros paradidáticos	2.490.000,00

Nº do Contrato	Procedimento	Empresa Contratada	Objeto	Valor (R\$)
			TOTAL GERAL	6.259.370,83

Trata-se de montante expressivo, que, à luz da realidade financeira municipal e das condições estruturais reconhecidas desde o início da gestão, exige — e jamais dispensaria — rigor extremo em planejamento, motivação e controle.

II – DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E DA CONTRADIÇÃO ENTRE O DISCURSO INSTITUCIONAL E A CONDUTA ADMINISTRATIVA

O Decreto Municipal nº 10/2025, de 09 de janeiro de 2025, publicado em 13/01/2025, instituiu Estado de Emergência e Calamidade Financeira no Município, reconhecendo um cenário de profunda fragilidade administrativa e material. O decreto indica:

- deterioração acentuada da infraestrutura municipal;
- paralisação de serviços essenciais;
- inexistência de documentos, insumos e equipamentos básicos;
- impossibilidade de continuidade administrativa regular;
- necessidade de priorização absoluta de gastos emergenciais.

Em situações como essa, ensina a melhor doutrina (cf. Maria Sylvia Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello) que o administrador público passa a estar vinculado a um dever jurídico reforçado de proporcionalidade e de supremacia do interesse público primário, devendo adotar medidas estritamente indispensáveis à superação do quadro crítico.

A realização de contratações milionárias para aquisição de livros constitui contradição frontal entre a motivação declarada pelo Município e a prática administrativa efetivamente adotada, violando o princípio da coerência administrativa, derivado da moralidade e da boa-fé objetiva estatal.

As contratações constantes na presente denúncia foram feitas:

1. **Sem** participação da comunidade escolar;
2. **Sem** parecer pedagógico;

3. Com **duplicidade** de materiais já fornecidos pelo Governo Federal;
4. Com indícios de **entrega parcial**; e
5. **Sem** demonstração de aderência ao contexto emergencial.

Nesse ponto, a jurisprudência e entendimentos dos Tribunais de Contas são firmes no sentido de que despesas incompatíveis com o estado emergencial declarado configuram indício de desvio de finalidade e potencial dano ao erário.

III – DAS IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS

III.I – Violação ao princípio da gestão democrática do ensino e ausência de consulta aos professores

A Constituição Federal (art. 206, VI) e a LDB (art. 14) asseguram a gestão democrática, impondo ao gestor público a obrigação de:

- dialogar com os professores;
- considerar pareceres pedagógicos;
- submeter escolhas de material didático à comunidade escolar.

No caso vertente, **nenhum instrumento democrático** foi empregado: não houve consulta, audiência, reunião, ata, parecer ou relatório pedagógico.

A omissão viola ainda a Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 11 que trata do planejamento prévio e estudos técnicos) e o princípio da eficiência pedagógica, reconhecido pelo CNE.

A aquisição de material pedagógico, da forma que foi feita, sem qualquer justificativa didática formal enseja a nulidade do ato por **deficiência de motivação**, fato esse público e notável não somente pelos operadores do direito, mas também de qualquer do povo.

III.II – Indícios de não entrega integral dos materiais adquiridos

Relatos de professores e ausência de documentação de entrega constituem indícios suficientes para abertura de procedimento investigatório. A Nova Lei de Licitações e Contratos, nos arts. 73 e 74, exige:

1. termo de recebimento provisório e definitivo;
2. fiscalização formal da execução;

3. registro documental de entrega;
4. comprovação de aderência quantitativa e qualitativa do objeto.

A ausência desses documentos, somada à discrepância entre os volumes adquiridos e os volumes percebidos nas escolas, configura típico risco de superfaturamento quantitativo, modalidade reconhecida pelo TCU e instituições de Controle como forma direta de dano ao erário.

III.III – Aquisição de materiais similares aos fornecidos gratuitamente pelo PNLD

O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD 2022–2025 forneceu livros para educação infantil, inclusive a obra “**Bambolê**”, já recebida pelo Município. Ainda assim, a Secretaria de Educação adquiriu materiais similares, com conteúdo equivalente ou idêntico.

Tal conduta ofende o princípio da economicidade (art. 70 da CF), o planejamento obrigatório (art. 18 da Lei 14.133/2021) e a vantajosidade nas compras públicas (art. 23 da Lei 14.133/2021).

Portanto, a duplicidade de materiais revela não apenas falta de zelo, mas **insuficiência de diagnóstico educacional**, violando o dever de boa administração do gestor público.

IV – DO QUADRO GERAL DE DESCASO COM O PLANEJAMENTO E GESTÃO INIFICIENTE

Somando os elementos apresentados — estado de calamidade, contratações vultosas, falta de participação da comunidade, duplicidade de materiais, indícios de não entrega e ausência de motivação técnica — forma-se um quadro sistêmico e persistente de afastamento dos padrões mínimos de governança e moralidade pública.

O Município, que se reconhecia incapaz de manter serviços básicos, realizou escolhas administrativas incompatíveis com uma gestão responsável, violando os princípios constitucionais do art. 37, a boa-fé administrativa, a rationalidade governamental e a finalidade pública.

A narrativa institucional revela não apenas equívoco, mas um descompasso estrutural entre a administração e a realidade educacional, razão pela qual se impõe a intervenção investigatória do MPF.

V – DOS PEDIDOS

Dianete de todo o exposto, Requer:

1. A instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, com fundamento na Lei nº 7.347/1985 e demais normas aplicáveis;
2. A requisição integral de todos os processos administrativos, inclusive notas de empenho, autorizações de despesa, pareceres pedagógicos (se existentes), pesquisas de preços, atas, ordens de fornecimento, comprovantes de recebimento, termos de entrega e relatórios de fiscalização;
3. A realização de inspeção in loco em todas as unidades escolares do Município;
4. O cotejo entre os materiais adquiridos e os materiais já fornecidos pelo PNLD, a fim de identificar possíveis duplicidades, sobreposições indevidas e aquisições desnecessárias;
5. A oitiva de professores, diretores, coordenadores e servidores públicos envolvidos, para esclarecimentos sobre entrega, uso, necessidade e existência física dos materiais;
6. A adoção das medidas civis, administrativas e criminais cabíveis, caso confirmadas irregularidades.

Esclarece-se, desde já, que serão anexados aos autos os contratos e parte dos processos de pagamento que foram localizados, documentos estes que reforçam o contexto fático ora apresentado e que subsidiarão a análise técnica do Ministério Público Federal.

VI – ENCERRAMENTO

Termos em que,

Pede deferimento.

Cocal/PI, 03/12/2025

ANTÔNIO CARLOS CAMELO DE PINHO
Vereador – Município de Cocal do Piauí – PI